

Federal
1. Sub-Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/2/2009 às 17h45
Folha : Matr.: 28396

MPV-458



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

00049

data 17/02/2009	Proposição Medida Provisória nº 458/2009
--------------------	---

Autor Deputado ANSELMO DE JESUS	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º São passíveis de regularização as ocupações incidentes em terras da União, relacionadas nos incisos I, II e IV do art. 3º desta Lei, situadas em áreas rurais, observadas as seguintes condições:

I – O ocupante deverá comprovar que detem a posse legítima da área pretendida por período não inferior a 05 (cinco) anos anteriores a dezembro de 2004;

II – Comprovação de que a principal atividade econômica consiste na exploração do imóvel rural, praticada diretamente pelo ocupante e seus familiares, admitido a ajuda eventual de terceiros, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua morada.

III – Comprovação do cumprimento a legislação ambiental, especialmente quanto a existência de reserva legal e manutenção de áreas de preservação permanente.

IV – Comprovação do cumprimento da legislação trabalhista, na hipótese de empregar trabalho assalariado;

§ 1º - O ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender ainda aos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;



III - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo INCRA;

IV - não exercer cargo ou emprego público.

§ 2º Os requisitos previstos no incisos II do *caput* e IV do § 1º poderão ser excetuados para um dos cônjuges ou companheiros.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de estabelecer com clareza os critérios para a regularização das ocupações de terras públicas, não se admitindo, por exemplo, que se regularize posse onde não seja respeitada a legislação ambiental e trabalhista. E ainda, é conceito basilar da regularização fundiária, inclusive pelo disposto no artigo 188 da Constituição Federal que as ações de regularização devem ser compatibilizadas com a reforma agrária. Neste sentido deve-se priorizar aqueles que tornaram a terra produtiva por seu trabalho e dela necessitam para viver, e não apenas como fonte de acumulação de capital.

PARLAMENTAR

Parlamentar assinou na 1ª Vía

Maurício Alexandre P. Neves
Sec. Parlamentar
Ponto 364893

